O DUALISMO EPISTEMOLÓGICO E A PERSPECTIVA CIENTÍFICA DO DIREITO À LUZ DOS PENSAMENTOS DE WILHELM DILTHEY E HANS KELSEN

Aluno: Arthur Pimentel Fagundes Soares (20212105187)

Disciplina: Hermenêutica e Argumentação Jurídica

Docente: Daniel Nunes Pereira

Turma: 1JUR12A1

1. As áreas do saber, a delimitação no campo científico e a relação sujeito-objeto entre as ciências

O pensador Wilhelm Dilthey (1833–1911) foi um dos expoentes da hermenêutica romântica alemã[1], que substituiu a abordagem dos campos da teologia e da filologia pela abordagem de reflexões mais abrangentes à realidade humana. Diferentemente de seu predecessor Friedrich Schleiermacher[2] (1768–1834), Dilthey se preocupou em "estabelecer diferenças entre a lógica do conhecimento nas ciências naturais e nas ciências humanas" (SCOCUGLIA, 2002, p. 250), ainda que sob uma ótica dependente de perspectivas históricas.

Através da obra *Introdução às Ciências Humanas*, Dilthey trata do dualismo epistemológico como uma de suas teses centrais. Dessa maneira, o pensador alemão apresenta a dimensão dicotômica e distinta entre os fenômenos, estabelecendo uma crítica à maneira como a metodologia e a epistemologia dos sistemas naturais – de caráter previsível e imutável – eram copiosamente aplicados aos sistemas socias e humanos – de caráter imprevisível e historicizado.

> [...] Procura-se [nesta obra] demonstrar que uma metafísica universalmente reconhecida era condicionada por uma conjuntura das ciências que deixamos para trás, e, com isso, que o tempo da fundamentação metafisica das ciências humanas passou completamente. (DILTHEY, 2010, p. 8).

Sendo assim, a partir da compreensão de que existem diferentes áreas do saber, Dilthey buscou desenvolver as "bases epistemológicas para as ciências do

[1] Definição por Jovanka Scocuglia (2002, p. 250).
[2] Schleiermacher, considerado o fundador da hermenêutica contemporânea, estabeleceu as bases de sua hermenêutica sob "uma descrição unificada dos processos de compreensão" e no próprio entendimento do sentido de um determinado texto. (COSTA, 2008, pp. 83 e 95).

espírito" (COSTA, 2008, p. 134), ou seja, para as *Geisteswissenschaften*[3]. Scocuglia (2002, p. 253) afirma que, sobre o pensamento de Dilthey, sua "teoria hermenêutica poderia ser considerada a base para as ciências humanas ou *Geisteswissenschaften*". Em suma, este é um conceito que ilumina a expressão racional – ou emotiva – da consciência humana, junto a teorias e hipóteses civilizatórias que ilustram como se dá o desenvolvimento da própria humanidade.

Em contraponto às ciências humanas e em complemento ao dualismo previamente citado, evidencia-se a *Naturwissenschaften*, também chamadas de ciências exatas ou, ainda, ciências naturais. Entre elas, destacam-se saberes como a biologia, a química e a física. (IAMUNDO, 2017, p. 76).

A separação entre as duas ciências ocorre, sobretudo, porque a abordagem dos diferentes conhecimentos se mostra numa condição axiomática, onde os saberes possuem *nexos causais*[4] completamente distintos. As ciências naturais seguem o *nexo* ontológico, com a causa e a consequência objetivas e imutáveis perante a realidade; enquanto, por outro lado, as ciências humanas e sociais tratam da causa e da consequência como algo contingente, mas ainda necessário.

Logo, entende-se que os fenômenos humanos, ao contrário dos fenômenos naturais, são o fruto de um apanhado de conjunturas e circunstâncias que dependem diretamente de uma historicidade. A respeito dessa assertiva sobre o pensamento de Dilthey, Eduardo Iamundo assegura que:

> A historiografia, então, é colocada como um filtro para selecionar o que deve e o que não deve ser integrante das ciências humanas. Acrescenta-se, ainda, que Dilthey ao fazer tal apontamento afirma que a história da sociedade atual é uma construção que tem seus alicerces em ruínas do passado [...]. (IAMUNDO, 2017, p. 78).

Vale dizer que o dualismo epistemológico não se mostra apenas sob o véu dessa delimitação do saber, mas também se manifesta na relação entre sujeito e objeto dos diferentes campos científicos. De acordo com Scocuglia (2002, p. 251), as ciências da natureza trazem uma explicação (*Erklärung*), ou ainda a demonstração de

---

[3] O termo evidencia o sentido *hegeliano* da palavra. *Geist* (espírito) entende-se como "uma conexão estrutural das unidades vivas, que continua nas comunidades" e é congruente à realidade. (ABBAGNANO, 2007, pp. 354-355).

[4] O conceito da distinção fenomenológica foi preconizado por Immanuel Kant (1724–1804) na obra *Crítica da Razão Pura* (ABBAGNANO, 2007, p. 559), sendo esta uma resposta à crescente generalização do cientificismo à época.

um fato. Por consequência, a relação sujeito-objeto é o próprio convívio do ser humano com a natureza que o circunda.

Não obstante, as ciências humanas e sociais não trazem meramente a explicação de um determinado fato, mas tratam de sua compreensão (*Verstehen*) – que se utiliza de uma forma de pensamento que vai além da observação de uma causalidade – em conjunto com a experiência de vida (*Erlebnisse*) do indivíduo. (2002, p. 251 e 259). Em suma, a relação sujeito-objeto se dá no entendimento que o indivíduo possui das circunstâncias sociais que ele vislumbra e na formação de uma metodologia de compreensão.

As ciências humanas, portanto, têm como objetivo compreender as circunstâncias, a realidade social, histórica e cultural para que o fato ou acontecimento tenha ocorrido daquela forma.

2. A abordagem *kelseniana* do Direito como ciência ante o dualismo de Dilthey

O jurista austríaco Hans Kelsen (1881–1973), através de sua obra *Teoria Pura do Direito*, se propõe a tornar a Ciência Jurídica em um saber exato, ainda que desvinculando das ciências naturais e das demais ciências sociais (DAMASCENO; SILVA, 2016, p. 331). Em síntese, Kelsen buscou atingir a autonomia disciplinar do Direito sem intervenção de qualquer outro conhecimento externo à própria norma[5]. Assim, acerca do pensamento de Kelsen, Costa (2008) diz que:

> No direito, o principal representante dessa perspectiva linguística logicizante foi Hans Kelsen, cuja teoria pura do direito era uma tentativa de estabelecer uma *teoria do direito* que não tivesse caráter filosófico (entenda-se metafísico), mas científico (no sentido neopositivista). Uma teoria completamente avessa à história, pois todos os seus conceitos eram ou deviam ser puramente formais: uma tentativa de estabelecer uma linguagem capaz de abarcar toda a experiência jurídica, independentemente dos conteúdos específicos das normas vigentes. (COSTA, 2008, p. 135).

Portanto, através da *Teoria Pura do Direito*, entende-se que a adoção dessa autonomia científica se dá, particularmente, pela separação do *ser* (*sein*, verbo do

[5] Para Kelsen, somente ao determinar o Direito como um sistema normativo que se alcançaria um critério seguro "para distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural". (1998, p. 53).

alemão), do *dever-ser* (*sollen*)[6]. Essa cisão se relaciona diretamente com o dualismo epistemológico de Dilthey previamente apontado no presente trabalho, uma vez que, através desta distinção, se "estabeleceu uma linha de demarcação entre as ciências que estudam a conduta humana sob o prisma dos nexos causais e as que se dedicam a investigá-la sob o prisma normativo", ou seja, sob um prisma definitivo e imutável (DAMASCENO; SILVA, 2016, pp. 333-334).

O *ser*, portanto, corresponde ao mundo real, à concretude, à realidade que se relaciona às condições socioculturais que precisam ser compreendidas (mais uma vez, o conceito de *Verstehen*); enquanto o *dever-ser* corresponde à própria normatividade, ou seja, à Ciência Jurídica como algo sólido que carrega determinada explicação (*Erklärung*, novamente). À vista disso, "a oposição que se verifica entre ser e dever-ser é indissolúvel" (KELSEN, 1986, p. 70 *apud* MATOS, 2004, p. 23).

Segundo Kelsen:

> Uma distinção essencial existe apenas entre as ciências naturais e aquelas ciências sociais que interpretam a conduta recíproca dos homens, não segundo o princípio da causalidade, mas segundo o princípio da imputação; ciências que não descrevem como se processa a conduta humana determinada por leis causais, no domínio da realidade natural, mas como ela, determinada por normas positivas, isto é, por normas postas através de atos humanos, se deve processar. (KELSEN, 1998, p. 61).

Por fim, Kelsen sintetiza seu pensamento acerca da relação entre perspectiva científica do Direito e o dualismo defendido por Dilthey, indicando a condição para que a Ciência Jurídica seja tratada como algo que atravesse tanto as ciências naturais, quanto as ciências sociais:

> Somente na medida em que o Direito for uma ordem normativa da conduta dos homens entre si pode ele, como fenômeno social, ser distinguido da natureza, e pode a ciência jurídica, como ciência social, ser separada da ciência da natureza. (KELSEN, 1998, p. 54).

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

[6] De acordo com Damasceno e Silva (2016, p. 333), Kelsen baseou a distinção de *ser* e *dever-ser* no pensamento de Kant.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método**: diálogos entre a Hermenêutica Filosófica e a Hermenêutica Jurídica. Tese de doutoramento em Direito na Universidade de Brasília. Brasília: UnB – Faculdade de Direito, pp. 82-93, 128-159, 2008.

DAMASCENO, Epifânio; SILVA, Emanuel. A classificação das ciências segundo Hans Kelsen. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209. Brasília: Senado Federal, pp. 329-342, 2016.

DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às Ciências Humanas**: tentativa de uma fundamentação para o estudo da Sociedade e da História. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp. 8-57, 2010.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, pp. 75-108, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, pp. 50-57, 60-63, 1998.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **A concepção de justiça de Hans Kelsen em face do positivismo relativista e do jusnaturalismo absolutista**. Tese de mestrado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais: UFMG – Faculdade de Direito, pp. 21-24, 2004.

SCOCUGLIA, Jovanka Baracuhey Cavalcanti. A Hermenêutica de Wilhelm Dilthey e a reflexão epistemológica nas Ciências Humanas contemporâneas. *In*: **Sociedade e Estado**, v.17, n.2. Brasília: UnB – Departamento de Sociologia, pp. 249-281, 2002.